



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 13.705-000.507/87-39

107

acbs-4

Sessão de 22 de janeiro de 19 91

ACORDÃO N.º 201-66.820

Recurso n.º 84.921  
Recorrente GABRIELLA DISCOS LTDA.  
Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

FINSOCIAL - Omissão de receita.  
Diferença apurada pelo confronto dos valores apresenta-  
dos à Receita Federal e os informados pela empresa pro-  
prietária do imóvel. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-  
curso interposto por GABRIELLA DISCOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conse-  
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento  
ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1991

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

  
MAURO LUIZ CASSAL MARRONI - RELATOR-SUPLENTE

  
IRAN DE LIMA-PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL  
VISTA EM SESSÃO DE 25 JAN 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROSAL-  
VO VITAL GONZAGA SANTOS(suplente), HENRIQUE NEVES DA SILVA , SELMA  
SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ERNESTO FREDERIVO ROLLER(suplente), WOLLS  
ROOSEVELT DE ALVARENGA(suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo N.º 13.705-000.507/87-39

Recurso n.o: 84.921  
Acórdão n.o: 201-66.820  
Recorrente: GABRIELLA DISCOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Processo que teve origem quando do confronto, no próprio estabelecimento do contribuinte, das receitas declaradas ao Fisco e as informações fornecidas a empresa locadora. Essas informações servem de base para o cálculo do valor do aluguel.

Os trabalhos de fiscalização foram iniciados como parte do Programa "SHOPPING", que recomendava, como regra básica, a comparação entre os registros contábeis da empresa fiscalizada e os valores fornecidos à administradora do Shopping.

Os dados fornecidos à DIX-ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMEN- TOS IMOBILIÁRIOS LTDA(locadora)incluem as receitas auferidas pela GABRIELA DISCOS LTDA(locatária), nos exercícios de 1984 e 1985.

A autoridade julgadora de primeiro grau, tomou conhecimento da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, indeferí- la, através da Decisão nº 1569/90.

A empresa autuada, inconformada com a decisão de pri- meira instância, recorreu a este Conselho.

No recurso a empresa reitera os argumentos já utiliza- dos: que os dados levantados junto à Administração do Shopping são imprecisos, injustos e ilegais, que o fisco baseou-se em mera pre- sunção, sem amparo legal e outros. Pede cancelamento de decisão e do lançamento.

É o relatório.

Processo nº 13705-000.507/87-39

Acórdão nº 201-66.820

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR NAURO LUIZ CASSAL MARRONI

O fato gerador da contribuição para o FINSOCIAL é a venda de mercadorias ou serviços.

Assim, as omissões de registro das vendas de bens ou serviços altera o recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL.

O Programa "SHOPPING", de nível nacional, determinou a comparação entre as receitas informadas à administradora do empreendimento e os valores declarados à Receita Federal.

Nesse simples cotejo foram detectadas omissão de vendas, respectivamente, de Cr\$ 20.122.186,00, no exercício de 1984 e 1985 e Cr\$ 170.894.957,00, em 1985.

O Decreto-lei nº 1598/77 dá competência para as autoridades tributárias utilizarem, como elementos de prova do fisco, as escriturações de outros contribuintes ou de terceiros.

Os autores do auto de infração de origem usaram apenas os dados informados pelo contribuinte. Nada foi acrescentado. Concordo de pleno com a exigência fiscal de contribuição ao FINSOCIAL.

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1991.



NAURO LUIZ CASSAL MARRONI.